

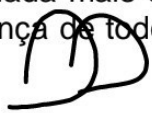


**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
CAMPREV – CONSELHO FISCAL**

**Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/2004
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

ATA DA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO CAMPREV 07/07/2021.

Ao sétimo dia do mês de julho de 2021, na Prefeitura Municipal de Campinas, situada na Av. Anchieta, 200, Centro, Campinas – SP, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados para o triênio fev-2020 a jan-2022, José Galdino Pereira, José Moacir Fiorin, Leonardo Custódio dos Santos, Inajara Lopes e Paulo Fernando de Andrade Silva. A iniciar às 10:00 hs, com o quórum mínimo de três conselheiros conforme Lei Complementar 10/2004 e seu Regimento Interno Seção II, artigo 4º. Pauta 1: Leitura e aprovação da Ata anterior; Pauta 2: Leitura das correspondências recebidas e expedidas; Pauta 3: Responder ao SEI do CMP relativo ao relatório de 2019; Pauta 4: Assuntos Gerais.

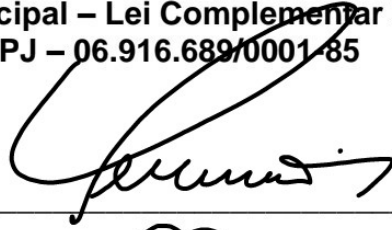
Pauta 1: foi lida a ata da reunião anterior e achada conforme foi aprovada por todos. Pauta 2: Sem correspondências recebidas ou expedidas. Pauta 3: Os conselheiros iniciaram o dia debatendo a respeito do relatório final referente ao exercício de 2019. Os conselheiros Fiorin e Inajara se colocaram contrários que o atual Conselho Fiscal refaça o relatório, alegando que não se trata de uma atribuição do atual Conselho, mas sim do antigo e que este já apresentou seu parecer sobre as contas de 2019. A conselheira Inajara acredita que refazendo o relatório isso abriria um precedente para que as Diretorias posteriormente atrasassem a documentação para que os Conselhos seguintes aprovassem as contas. O conselheiro Paulo argumentou que entende que o antigo Conselho Fiscal não havia recebido a documentação em tempo hábil, portando não sendo possível concluir o relatório, porém o Conselho deveria mesmo assim emitir uma conclusão de aprovação ou desaprovação das contas. O conselheiro Fiorin argumentou que para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o Conselho Fiscal havia reprovado as contas de 2019, como demonstrado no TC-002914.989.19-9, página 4, havendo assim um ato administrativo perfeito daquele Conselho Fiscal responsável pela elaboração do mesmo, dessa forma o conselheiro Paulo argumentou que havendo um ato perfeito então não haveria porque de se refazer o relatório referente ao exercício de 2019, pois dessa forma não haveria nada a ser sanado, salvo situações excepcionais. O conselheiro Galdino iniciou um histórico sobre o assunto abordado, defendendo ser contrário que o atual Conselho Fiscal refaça o relatório de 2019. O conselheiro Leonardo argumentou ser favorável que o atual Conselho Fiscal refaça o relatório de 2019 por não haver um parecer conclusivo, concordou que o Conselho anterior não teve acesso em tempo hábil aos documentos necessários para a apreciação das contas e que o simples atraso do envio já seria passível de reprovação das contas, seguindo o artigo 8º, inciso XIII, da Lei Complementar 10/2004, porém o relatório de 2019 demonstra que não foi possível emitir o parecer do exercício. O conselheiro Paulo declarou que se não há questionamento a este atual Conselho Fiscal por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo então não haveria necessidade de se refazer o referido relatório. Os conselheiros Fiorin, Inajara, Paulo e Galdino se disseram contrários que o Conselho Fiscal refaça o relatório do exercício de 2019, o conselheiro Leonardo declarou ser favorável que se faça o parecer referente ao exercício de 2019. Com a maioria dos membros sendo contrários, o Conselho Fiscal dá por encerrado este assunto e irá ainda responder ao SEI enviado pelo Conselho Municipal de Previdência em que questiona o assunto abordado. Pauta 4: Nada mais sendo tratado o presidente deu por encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos. Foi lavrada a presente ata assinada por mim José Moacir Fiorin (), que a secretariei, a qual foi aprovada e assinada pelos presentes.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
CAMPREV – CONSELHO FISCAL**

**Autarquia Municipal – Lei Complementar nº 10/2004
CNPJ – 06.916.689/0001-85**

José Galdino Pereira



José Moacir Fiorin



Leonardo Custódio dos Santos



Inajara Lopes



Paulo Fernando de Andrade Silva

